



DECRETO 007/2024

PENAFORTE CEARÁ EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024

“ESTABELECE DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS NÃO REQUISITADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS OU PERDIDOS PELOS DONOS APÓS REINCIDÊNCIA POR TRÊS VEZES NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Penaforte (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o teor do Artigo 8º da Lei Municipal Nº 806/2022.

CONSIDERANDO o crescente número de animais soltos ou abandonados nas vias públicas e logradouros públicos do município, bem como os inúmeros transtornos causados;

CONSIDERANDO os animais apreendidos, não requisitados por seus proprietários.

CONSIDERANDO os animais apreendidos de proprietários reincidentes.

CONSIDERANDO as inúmeras despesas que a secretaria de Agricultura e Meio Ambiente está tendo com os animais apreendidos, estadia e alimentação.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as regras e diretrizes para a realização de Leilão e doação de animais apreendidos conforme a Lei Municipal Nº 806/2022, não

requisitados por seus proprietários ou perdidos para o Município por serem os proprietários reincidentes.

§ 1º Previamente ao início do processo de leilão ou doação exige, além das disposições da legislação vigente,:

I - a presença do interesse público devidamente justificado;

II - a avaliação do animal;

Art. 2º Na hipótese dos animais não serem requisitados por seus proprietários no transcurso do prazo previsto na Lei Municipal, o Poder Público tomará as seguintes providências:

I - sendo animais que culturalmente são usados para consumo humano, e estando estes em perfeitas condições de saúde, serão abatidos sob inspeção sanitária do Município e sua carne destinada às instituições públicas: creches, hospitais, escolas e congêneres ou a entidades assistenciais, filantrópicas e outras do município, desde que exista eventual interesse público municipal;

II - sendo animais cuja carne não seja utilizada para consumo humano, serão estes doados a pessoas jurídicas estabelecidas fora da zona urbana e previamente cadastradas no setor responsável demonstrando interesse em animais com esta característica;

III - animais doentes e os não pretendidos na forma do inciso anterior, serão sacrificados, mediante recomendação e parecer técnico.

IV - leiloados em hasta pública em todos os casos dos incisos anteriores, quando a Administração julgar pertinente.

CAPÍTULO II

DO COMETIMENTO DO LEILÃO

Art. 3º O leilão poderá ser conduzido por servidor designado pela autoridade competente ou por leiloeiro oficial.

Art. 4º Na hipótese da condução de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a



Administração poderá selecioná-lo mediante credenciamento ou pregão, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada em face de seus benefícios, considerando-se aspectos como:

I - disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;

II - complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão;

III - necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

IV - custo procedimental para a Administração; e

V - ampliação prevista da publicidade e competitividade do leilão.

§ 2º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como a vistoria e a avaliação de bens, o loteamento, a verificação de ônus e débitos, o desembaraço de documentos, a organização da visita, o atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outros.

Art. 5º O pregão ou o credenciamento observarão, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos compradores, o montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado.

Art. 6º A realização do leilão observará as seguintes etapas sucessivas:

I - de publicação do edital;

II - de abertura da sessão pública e envio de lances;

III - de julgamento;

IV - recursal;

V - de pagamento pelo licitante vencedor; e

VI - de homologação.

Art. 7º O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração será o de maior lance, devendo constar obrigatoriamente do edital conforme disposto no inciso IV do art. 8º deste Decreto.

Art. 8º O órgão ou entidade ou leiloeiro oficial deverá divulgar as seguintes informações para a realização do leilão:

I - a descrição do animal, com suas características e sua situação.

II - o valor pelo qual o animal foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os animais, a fim de que os eventuais interessados possam conferir o estado dos animais que serão leiloados, com data e horário estabelecidos, se couber;

IV - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

V - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 9º nenhum animal poderá ser arrematado por valor menor que os custos das despesas de apreensão, estadia e alimentação e o valor de arrematação devem ser pagos à vista, caso não ocorra o pagamento, a partir da data do leilão, iniciar-se-á a contagem de novo tempo para cobrança das despesas;

Art. 10º o produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, e multa respectiva, será entregue ao proprietário obedecida as normas legais.

Art. 11º Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança do proprietário.

Art. 12º A publicidade do edital de leilão será realizada mediante sites oficiais do Município;

Parágrafo único. Além da divulgação de que trata o caput deste artigo, o edital será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade.

Art. 13º. O interessado, após a divulgação do edital, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema eletrônico estipulado no Edital, a proposta inicial nos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 14º. Quando se tratar de sessão presencial, o credenciamento de representante e o envio de lances dar-se-ão na sessão pública, nos termos estabelecidos no Edital.

Art. 15º. As demais normas e determinação em relação a modalidade Leilão serão estabelecidas no Edital.

CAPÍTULO III

DA DOAÇÃO E ADOÇÕES

Art. 16º. A doação, será feita mediante Termo de Doação preparado pelo órgão doador, em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário. Com o acompanhamento pelo poder Legislativo.

Art. 17º. Será realizada chamada publica para cadastramentos de instituições e pessoas físicas que desejem entrar na lista para receber os animais que serão direcionados para doação. Após a definição da lista, será realizado rodízio de doação destes animais, de forma que a doação seja justa e organizada.

Paragrafo Único - Serão priorizado preferencialmente para doação dos animais saudáveis e próprios para consumo as instituições públicas municipais, como escolas, creches e hospital.

Art. 18º Nos casos previsto no inciso II do artigo 2º, é preciso que os interessados atendam os seguintes critérios:



- a) Tenha área fechada própria para abrigo do animal com local coberto para repouso.
- b) Tenha alimentação adequada e água disponível para o bem estar do animal.
- c) Não ter sido autuada pela lei de maus tratos de animais.
- d) Comprovar todas as documentações exigidas neste decreto;
- e) Assinar Termo de Adoção Responsável;
- f) Não será permitida doação para proprietários de animais apreendidos;

Art. 19º No cadastramento para a adoção, segundo o inciso II do Art. 2º, os interessados deverão:

I - Preencher formulário de Requerimento e Cadastro;

II - Documentos pessoais (RG, CPF, e comprovante de residência);

III - Declaração de Capacidade de arcar com o transporte do animal entre o município de Penaforte até sua nova propriedade;

IV- Declaração de rendimentos e capacidade de cuidar dos animais, envolvendo todos os custos de alimentação, medicação, tratamento sanitários etc;

V - Se adotante para atividades específica, deve apresentar documentos necessários de comprovação da atividade;

Art. 20º Só estará apto a adotar um animal o interessado que apresentar todas as documentações e condições exigidas;

Art. 21º Os interessados que, porventura, não forem contemplados em uma das edições de campanha de doação, ficará inserido no Cadastro Geral, e será priorizado e consultado quando da divulgação de novas campanhas de adoção;

Art. 22º. Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável na aquisição desde o momento do resgate.



Art. 23º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação. E revogam-se disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Penaforte – Ceará.

Penaforte, estado do Ceará, em 21 de fevereiro de 2024.

RAFAEL FERREIRA ANGELO

Prefeito Municipal de Penaforte